DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autos. nº: **01/2021.**

Contrato nº: **080/2020 – Concorrência nº 037/2019**

Recorrente: **Shop Signs Obras e Serviços Ltda.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no instrumento contratual de nº 080/2020, contra decisão anteriormente proferida que rescindiu unilateralmente o instrumento público contratual, aplicando as sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em apertada síntese, alega o recorrente que a decisão guerreada é injusta e desproporcional, ao passo que estavam em tratativas de reequilíbrio contratual, que a pandemia ocasionada pela Covid-19 gerou grandes prejuízos econômicos a empresa, que a penalidade pecuniária de dez por cento (10%) sobre o valor total do contrato e a suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Leme, pelo prazo de dois (02) anos, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não houve subcontratação e restaram devidamente justificadas as questões referentes às normas de segurança, não havendo prejuízos ao erário público Municipal.

É o relatório. Decido.

De proêmio, esclareço que não há que se falar em remessa à autoridade superior competente na forma do artigo 109, §4º da Lei nº 9666/93, eis que no escopo da gestão contratual, na análise das intempéries decorrentes da sua fiel

execução, a autoridade competente para julgar os atos decisórios é aquela mesma cujos atos resultam na emissão de dispêndio, empenho, autorização de pagamento ou suprimento, como ordenadora de despesa, sendo competente para tanto o(a) Secretário(a) da respectiva pasta.

Assim, recebo o recurso apresentado, porquanto tempestivo, porém, no mérito, melhor sorte não assiste a Recorrente.

Da análise dos elementos de convicção colacionados ao feito, denota-se que referida empresa acompanhou todos os atos do procedimento em questão, com acesso irrestrito aos documentos e provas carreadas aos autos, tudo em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É possível verificar que o procedimento administrativo que visou apurar as circunstâncias discutidas transcorreu com lisura e foram respeitadas todas as garantias para um processo independente.

Não há que se falar em suspensão do presente expediente porquanto perdurar outros processos administrativos visando cancelamento/anulação de autos de infração, estes são procedimentos independentes entre si, não guardando nenhuma correlação uns com os outros.

Lado outro, tanto o decreto do Poder Executivo, quanto o contrato administrativo celebrado, claramente preveem a responsabilidade da empresa contratada em comprovar sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, quando do envio das respectivas notas/faturas (Artigo 7º do Decreto nº 6332, de 11 de julho de 2013 e Cláusula 24.1 do Contrato nº 080/2020).

Como já ilustrado anteriormente, sobrevieram várias intercorrências no decorrer da execução do contrato, consideradas gravíssimas, inclusive com manifestação da Procuradoria Geral deste Município, no sentido de alertar quanto à

imposição de infrações e autuações administrativas perante a Auditoria Fiscal do Trabalho.

Restou evidentemente caracterizado nos autos que a empresa contratada inadimpliu o instrumento público contratual assumido, onde, nos termos do r. termo rescisório, *ipsis litteris*:

> *"(...) considerando ter efetuado várias subcontratações não autorizadas, deixando de observar as normas de segurança preconizadas na NR-18 e no instrumento contratual, conforme consta no relatório saneador e parecer jurídico, a teor dos autos de infração nº 22.063944-2, 22.063948-5, 22.063.954-0 e 22.063.958-2."*

Verificando-se, ainda, que a própria recorrente assume essa condição, quando diz:

> *"O que ocorreu foi que por se tratar de uma equipe que a contratada já conhecia, e, sabedora de que esta equipe era muito mais eficiente e eficaz, chamou-os para dar continuidade na obra(...)" - Fls. 335, último parágrafo.*

Ainda, com relação ao desrespeito as normas técnicas: *"ocorreu por total violação às ordens expressas da contratada, (...)"* - Fls. 339, segundo parágrafo.

A subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, nos termos da cláusula 12.1 do contrato celebrado e artigo 72 da Lei nº 8666/93, somente poderia ser executada por manifestação expressa. Não sendo o caso.

Ademais, não se pode olvidar que referida situação ensejou quatro autuações por infrações a Municipalidade, oriundas da Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo que só agora houve manifestação por parte da recorrente em efetivamente comprometer-se com a baixa das infrações aplicadas, em sede recursal, postulando reunião para ajuste de possível termo de conduta (TAC).

A obra em questão é de extrema importância para as políticas públicas, eis que beneficiará a população lemense na realização de projetos sociais em localidade cujos índices econômicos/ sociais são dignos de atenção.

E não só, essa condição exige do administrador público efetivo rigor no acompanhamento da execução contratual, não podendo se quedar inerte diante de situações dessa natureza, mormente por se tratar de condutas descritas no artigo 78, incisos II e VI, que ensejam a rescisão unilateral contratual pelo Poder Público local, nos termos do artigo 79, inciso I, todos, da Lei nº 8.666/93.

De modo que, ratifico as exposições anteriores, no sentido de proceder com o termo de rescisão contratual unilateral com a empresa Recorrente.

Com relação a sanção pecuniária, entendo também que em nada há de ser modificado. Isso, pois, houve exímio critério no termo rescisório do *quantum* a ser aplicado e sua forma de apuração.

Ao contrário do alegado pela empresa Recorrente, o percentual de dez por cento (10%) aplicado obedece as disposições contratuais e legais.

Ainda, o método de apuração utilizado foi pelo saldo contratual não executado (remanescente), não pelo total do contrato como afirmado em sede recursal, obedecendo aos devidos critérios de total razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo nenhum reparo nesse sentido.

Correto, porém, a utilização do saldo caução para saldar parcela da sanção aplicada, eis que detém expressa previsão contratual (Cláusula 7.1 do Contrato n. 080/2020 – valor: R$ 355.443,65).

Por fim, não se verificando qualquer ilegalidade no procedimento e na decisão ora guerreada, que se apoiou no conjunto probatório dos autos e detém

amparo Legal, havendo correspondência entre esta e a conduta praticada, não se justifica a revisão do ato.

CONCLUSÃO

Por todas essas razões, bem como por aquelas já enumeradas no respectivo termo de rescisão unilateral de contrato, entendo que devem ser mantidas as conclusões lá contidas, por seus próprios fundamentos.

De modo que, recebo o recurso interposto pela empresa **SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, e concluo pelo seu **INDEFERIMENTO**, **mantendo-se as penalidades de rescisão unilateral do contrato, multa de dez por cento (10%) sobre o saldo contratual não executado (remanescente) e suspensão de participação de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de dois (02) anos,** nos moldes do termo rescisório.

Encaminhe-se a presente decisão ao Departamento de Licitações e a Secretaria Municipal de Finanças, para ciência a interessada e providências necessárias.

Posteriormente, ao arquivo.

Leme, 19 de Maio de 2021.

ELISA LEME DE ARRUDA
Secretária de Obras e Planejamento Urbano

CONCORRÊNCIA Nº 037/2019
OBJETO: CONSTRUÇÃO GINÁSIO DE ESPORTES
CONTRATO Nº 080/2020
CONTRATADA: SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA
RECURSO: JULGAMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da Sra. Secretária de Obras e Planejamento Urbano, que rescindiu unilateralmente o contrato nº 080/2020, celebrado entre o Município de Leme e a recorrente, aplicando as sanções de multa e suspensão de contratar e licitar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 02 anos.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial de Leme, em 07 de maio p.p., Edição nº 3020, p. 1/2.

Interposto, o recurso foi analisado pela Senhora Secretária, que manteve a decisão.

É o resumo do necessário.

Conheço do recurso pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, não comporta provimento.

Adotando tanto o relatório contido na manifestação da Sra. Secretária de Obras, bem como as suas razões pela manutenção da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, ficando mantida a decisão recorrida, nos termos da referida manifestação.

Publique-se.

Leme, 19 de maio de 2.021

Claudemir Aparecido Borges
Prefeito Municipal